

scripto o recorrente na matriz dos annos anteriores não tem valor para o effeito de annullar a inscripção feita, aliás seriam nullas todas as inscripções novas, e só prevaleceriam as antigas, e ainda assim unicamente pela razão de não se ter protestado contra ellas quando pela primeira vez se fizeram :

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, negar provimento no recurso, mantendo o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1892.—REI.—*Joaquim Pedro de Oliveira Martins.*

D. do G. n.º 156, de 15 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### 2.ª Repartição

Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr.—Sobre as duvidas por v. ex.<sup>a</sup> expostas em seu officio sob o n.º 68 de 30 de abril ultimo ácerca do meio legal por que deva prover-se ás difficuldades no actual anno economico emergentes da execução do artigo 4.º da lei de 26 de fevereiro ultimo para as administrações do collegio dos orphãos de S. Caetano, d'essa capital de districto, e do asylo de Santa Estephania Amor de Deus e do Proximo, da cidade de Guimarães, devo declarar-lhe que nem o artigo 7.º da citada lei, nem os artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto de abril ultimo contêm preceito que exclua as gerencias do corrente anno economico da applicação das disposições n'elle exaradas; pois que o alludido artigo 7.º, referindo-se ao *deficit* occorrido nos orçamentos annuaes dos estabelecimentos ali designados, não individua os annos economicos, abrangendo assim tanto o actual como os futuros, emquanto vigorar a mesma lei; e os mencionados artigos do decreto de 7 de abril, referindo-se a orçamentos tampouco restringem o periodo de execução da disposição da lei que regulamentam. Cumpre, portanto, que aquellas corporações procedam á organisação do necessario orçamento supplementar, reduzindo quanto possivel as suas despesas, e inscrevendo n'elle a quantia de que indispensavelmente careçam como subsidio do estado para supprir o *deficit* soffrido no corrente anno economico, em consequencia da execução da lei citada, observando-se pontualmente as disposições dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto mencionado, as quaes são applicaveis a todos os orçamentos quer ordinarios, quer supplementares.

Deus guarde a v. ex.<sup>a</sup> Secretaria do reino, em 6 de maio de 1892.—Ill.<sup>mo</sup> e ex.<sup>mo</sup> sr. governador civil do districto de Braga.—*Arthur Fervereiro.*

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes

#### 4.ª Repartição

Tendo-se resolvido substituir os sellos da franquia de 5, 10 e 50 réis actualmente em uso, bem como os bilhetes postaes da franquia de 10 réis: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que, no uso da facultade consignada no n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886, se adoptem as disposições seguintes:

1.ª Os sellos de franquia de 5, 10 e 50 réis e bilhetes postaes da de 10 réis dos novos typos, serão postos á

venda no continente do reino em 1 de junho e nas ilhas dos Açores e Madeira em 1 de julho, proximo futuro.

2.ª O fornecimento, troca e entrega dos novos sellos e bilhetes postaes serão feitos em conformidade do disposto nas instrucções regulamentares que fazem parte do decreto de 3 de fevereiro de 1887, publicado no *Diario do governo* n.º 31, de 10 do referido mez e anno, e das disposições do capitulo 3.º das instrucções para o serviço de contabilidade dos correios, telegraphos e pharoes approvadas por decreto de 23 de agosto de 1886.

Paço, em 7 de maio de 1892.—*Visconde de Chancelieiros.*

D. do G. n.º 103, de 9 de maio.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### Direcção geral do ultramar

#### 1.ª Repartição

Senhor! Estabelecidas quaes as funcções de exploração, assim administrativa, como commercial e mineira, dos territorios privilegiados da companhia de Moçambique, necessario é designar qual a fórma por que terão de exercer-se as funcções que o governo para si reservou, e que são a continuação do exercicio da soberania portugueza sobre os referidos territorios.

De diversa natureza são os serviços que o projecto de decreto, que tenho a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade, teve de regular.

O mais importante é de certo o serviço de fiscalisação por parte do governo, que é definido no regimen proposto pela creação de intendencias e sub-intendencias, ás quaes ficaram commettidas as funcções publicas de caracter politico reservado, e as que mais particularmente se referem á necessidade de ter nos territorios privilegiados o governo de Vossa Magestade funcionarios que minuciosamente o informem da maneira como se executam as clausulas da concessão, servindo estes delegados ao mesmo tempo de administradores dos terrenos que dentro da mesma concessão e por effeito d'esta ficaram na posse do estado.

As intendencias e sub-intendencias se deu tambem o encargo de auxiliar o serviço judicial, fazendo-as coincidir, onde necessario, com os julgados ordinarios, e dando aos seus chefes attribuições correlativas.

Pela mesma fórma, e ainda ás intendencias e sub-intendencias, se deram funcções de registo civil, assim como o encargo do registo das propriedades, considerando-se n'este ultimo ponto de vista como immediatamente subordinadas á conservatoria, que se creou na comarca da Beira, e que tem por chefe, como é de habito no ultramar, o respectivo delegado do ministerio publico.

Se ao governo cumpria distribuir as funcções soberanas que reservou por empregados, que d'ellas se incumbissem, definindo-lhes as attribuições e jurisdicção, era claro que a par d'esse modo de ver deveria deixar á companhia de Moçambique a mais ampla liberdade de, dentro dos termos precisos da concessão, administrar os territorios, cuja exploração lhe foi confiada, sem que a presença dos funcionarios do governo, encarregados de representar a soberania nacional, podesse servir de estorvo á acção perfeitamente latitudinaria concedida á companhia quanto aos seus processos de administração, os quaes apenas têm de subordinar-se á letra e espirito dos decretos de 11 de fevereiro e 30 de julho de 1891, e aos respectivos regulamentos que merecerem a approvação de Vossa Magestade e que d'aquelles diplomas dimanem.

Para obstar á preocupação que em muitos espiritos poderia nascer da possibilidade de conflictos entre as auctoridades do governo e os funcionarios da companhia, houve todo o cuidado em evitar que os delegados do poder so-